



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 50/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02024.000686/2008-51 – Vols. I e II

**Autuado:** COMAVEL COMÉRCIO E SECAGEM DE MADEIRA LTDA

O presente processo trata do auto de infração nº 566441/D- Multa e do Termo de Apreensão e Depósito nº 407541/C, ambos lavrados em 31/03/2008, em desfavor de Comavel Comércio e Secagem de Madeira Ltda, por *“armazenar 151.712m<sup>3</sup> de madeiras serradas, sendo 5,400m<sup>3</sup> da essência canela, 5,009m<sup>3</sup> de faveira – 134,202m<sup>3</sup> de jequitibá, sem documento de origem. Conforme planilha de cálculo em anexo, que foi constatado na operação arco de fogo, pela fiscalização do órgão ambiental competente (Ibama). Obs: Consta também 7.101m<sup>3</sup> de essências diversas – conforme Tad nº 407541C.”* em Machadinho D'oeste/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 60.648,80.

Acompanham o auto infracional: Comunicação de Crime; Certidão (rol de testemunhas); Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Auto de Constatação- Bens Apreendidos; Relatório de Fiscalização; Controle de Bens Apreendidos e Termo de Inspeção.

O Termo de Embargo e Interdição nº 407543/C foi lavrado em 03/04/2008 (fls. 44).

A defesa foi protocolada em 09/04/2008, às fls. 46-56, ocasião em que a empresa autuada aduziu: que informou aos fiscais que detinha documentos que comprovariam a legalidade da madeira; que, no entanto, no dia da apresentação dos documentos junto ao Ibama os fiscais não encontravam-se lá; que a documentação foi protocolizada na autarquia, mas foi desconsiderada; que havia discrepância entre a medição das essências e o seu real valor; que houve violação do Princípio da Motivação do Ato Administrativo, pois o agente autuante não justificou o enquadramento legal; que a multa aplicada é desproporcional e sua imposição deu-se em desconformidade com o art. 2º, parágrafo 3º, inc. I e II, do Decreto nº 3.179/99; que a multa poderia ser aplicada somente após advertência.

Em 31/07/2008, o Gerente Executivo do Ibama/RO, fundamentado no parecer jurídico de fls. 156-159, homologou o auto infracional (fls. 160).

Irresignado com a decisão do Gerente Executivo, o advogado de defesa interpôs recurso à Presidência do Ibama, às fls. 167-171, em 28/11/2008. Contudo, fundamentado no

Despacho nº 0655/2009 (fls. 178), o Presidente decidiu manter o auto de infração em **30/04/2009** (fls. 179).

Notificada da decisão de 2ª instância em **13/08/2009** (fls. 184), a autuada interpôs recurso em **31/08/2009**, às fls. 186-196, por meio de advogado com procuração (fls. 197). Na ocasião, a recorrente alegou: que no caso em tela deve-se aplicar o Decreto nº 6.514/98, tendo em vista o Princípio da Retroatividade da Lei Mais Benéfica, pois a multa foi aplicada no patamar de R\$ 400,00 por m<sup>3</sup> e referido decreto estabelece R\$ 300,00 por m<sup>3</sup>; que apresenta aos órgãos ambientais competentes as declarações de suas transações comerciais; que os agentes autuantes não seguiram os procedimentos legais na apuração do estoque; que todo o estoque de essências estava acobertado por ATPFs, porém, como trata-se de madeira oriunda de outro Estado, sua documentação não encontra-se na empresa; que não praticou qualquer conduta passível de sanção; que o agente autuante não especificou de forma clara a infração cometida.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 05/01/2010. (fls. 216)

É a informação. Para análise do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarinó**  
Diretora

Brasília, 14 março de 2012.

